

# PREFEITURA MUNICIPAL



LEI MUNICIPAL Nº 1.066, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

**"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Iraí de Minas – MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** -Fica instituída a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Iraí de Minas – MG.

Parágrafo único: O serviço prestado no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos e rurais, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Iraí de Minas - MG.

**Art. 2º** - O fato gerador da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

# PREFEITURA MUNICIPAL



**IRAI**  
DE MINAS  
Administração de  
Qualidade e Respeito  
Gestão 2013/2016

**Art. 4º** - A contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se crescimentos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentual da tarifa de IP
Isento	
0 a 30	1,50%
31 a 50	3,50%
51 a 100	6,50%
101 a 200	10,00%
201 a 300	
Acima de 300	12,00%

**Art. 5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar o convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

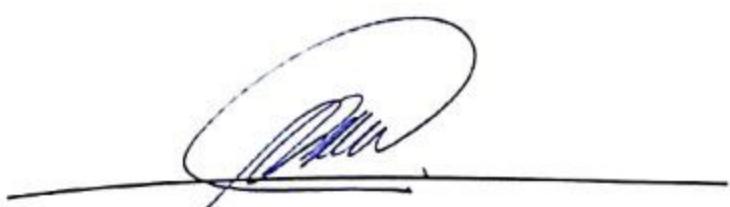
# PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogada a Lei Municipal nº 0819, de 10 de novembro de 2003.

Iraí de Minas, 14 de dezembro de 2015.



ADOLFO IRINEU DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL